



## **REVOGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2026 PROCESSO INTERNO Nº 084/2026**

Trata-se do Edital de Licitação nº 015/2026, referente ao Processo Interno nº 084/2026, destinado à futura e eventual contratação de prestação continuada, sistemática e integrada de serviços médicos especializados para atendimento da rede municipal de saúde de Sabará/MG, compreendendo, de forma articulada, a Atenção Primária à Saúde (APS/ESF), as Unidades de Urgência e Emergência (UPA) e os atendimentos ambulatoriais especializados.

Considerando a necessidade de promover correções e adequações no instrumento convocatório e em seus anexos, de modo a aperfeiçoar a descrição do objeto, harmonizar cláusulas editalícias, compatibilizar requisitos técnicos, operacionais e de habilitação, bem como reforçar a segurança jurídica do certame;

Considerando que a Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo rever os seus próprios atos, seja para invalidá-los quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los quando presentes razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas;

Considerando que a correção tempestiva do edital e de seus anexos, antes do prosseguimento útil do certame, prestigia os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando que a permanência do instrumento convocatório sem o devido saneamento pode gerar insegurança procedimental, impugnações, questionamentos pelos órgãos de controle e potenciais prejuízos à regular condução da licitação;

Considerando que a revogação, no caso concreto, não representa desistência da contratação pretendida, mas providência administrativa prudencial e necessária para o adequado aperfeiçoamento do edital, do termo de referência e dos demais anexos, com posterior republicação do certame após a conclusão das correções cabíveis;

Considerando o princípio da autotutela administrativa, consagrado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura à autoridade competente a revisão dos atos do procedimento licitatório e a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade, preservado o interesse público e a devida motivação;



Considerando que a Administração, no exercício regular de sua autotutela e do dever de zelar pela regularidade do procedimento, pode promover o saneamento, a correção e o aperfeiçoamento dos atos da licitação a qualquer tempo, quando isso se mostrar necessário à preservação do interesse público, da competitividade e da segurança jurídica, inclusive mediante revogação do edital para posterior republicação em versão corrigida;

**DECIDO:**

- I - REVOGAR o Edital de Licitação nº 015/2026, vinculado ao Processo Interno nº 084/2026, bem como sustar os efeitos dos atos dele decorrentes, para que sejam promovidas as correções necessárias no instrumento convocatório e em seus anexos;
- II - DETERMINAR ao setor competente e ao Agente de Contratação que adotem as providências administrativas necessárias à retirada/suspensão do edital dos meios oficiais de divulgação, inclusive da plataforma eletrônica utilizada para o certame, com a devida publicidade do presente ato;
- III - SOLICITAR a revisão integral do edital e de seus anexos, com saneamento das inconsistências identificadas e aperfeiçoamento das cláusulas necessárias à regular instrução do procedimento;
- IV - ESTABELEECER que, concluídas as correções, o procedimento retorne para nova análise e posterior republicação, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável;
- V - REGISTRAR que a presente revogação tem natureza administrativa e preventiva, orientada pela autotutela e pelo interesse público, objetivando assegurar a validade, a regularidade e a eficácia do futuro procedimento licitatório.

Sabará/MG, 07 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** WAGNER FULGENCIO ELIAS  
Data: 07/05/2026 09:39:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Wagner Fulgêncio Elias**  
Secretário Municipal de Saúde



**PROCESSO INTERNO:** 084/2026

**ASSUNTO:** Revogação do Edital nº 015/2026

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Saúde

## PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE EDITAL. NECESSIDADE DE CORREÇÕES E ADEQUAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SÚMULAS 346 E 473 DO STF.

### D) – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da revogação do Edital de Licitação nº 015/2026, vinculado ao Processo Interno nº 084/2026, cujo objeto consiste na futura e eventual contratação de prestação continuada, sistemática e integrada de serviços médicos especializados destinados ao atendimento da rede municipal de saúde de Sabará/MG, abrangendo a Atenção Primária à Saúde (APS/ESF), Unidades de Urgência e Emergência (UPA) e atendimentos ambulatoriais especializados.

Conforme justificativa apresentada, verificou-se a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do instrumento convocatório e de seus anexos, especialmente quanto à descrição do objeto, compatibilização de cláusulas, requisitos técnicos, operacionais e de habilitação, visando assegurar maior segurança jurídica e regularidade ao procedimento licitatório.

Diante de tais elementos, a Secretaria Municipal de Saúde consulta esta Coordenadoria Jurídica sobre a legalidade e a adequação do ato de revogação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.



## II) – DA ANÁLISE

Primordialmente, deve-se ressaltar que os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe até a presente data constituem o sustentáculo da presente manifestação.

Outrossim, cabe frisar que esta Coordenadoria Jurídica possui competência para prestar consultoria sob o viés jurídico apenas, fugindo a sua alçada a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados por autoridade competente ou analisar aspectos de natureza exclusivamente técnica ou administrativa.

### II.1) – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Nesse contexto, é importante destacar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina consolidaram a distinção entre os institutos da anulação e da revogação, enquanto a anulação decorre de vício de legalidade, constituindo um dever da Administração, a revogação resulta do exercício discricionário diante da superveniência de motivos que tornem desaconselhável a continuidade do certame.

A presente medida encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, positivado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente quando verificada a necessidade de saneamento, correção e aperfeiçoamento do procedimento administrativo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Neste sentido, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*“Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.” (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª ed., RJ: Forense, 2022, p. 203).*



No caso em tela, os fundamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde para a revogação do certame consistem na necessidade de promover correções e adequações no instrumento convocatório e em seus anexos, de modo a aperfeiçoar a descrição do objeto, harmonizar cláusulas editalícias, compatibilizar requisitos técnicos, operacionais e de habilitação, bem como reforçar a segurança jurídica do certam.

Sob esse enfoque, destaca-se os entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada. **3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO - EXISTENTE - CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E INTERESSE PÚBLICO - LEGALIDADE - LIMINAR - DEFERIMENTO - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - RELEVÂNCIA - NÃO EVIDENCIADA - DESCABIMENTO. - O pedido liminar de suspensão do ato coator pressupõe a comprovação, de plano, da relevância do direito titularizado pelo impetrante e o risco de ineficácia da pretendida medida, caso ao final seja deferida. - **A revogação de procedimento licitatório, fundada na conveniência, oportunidade e interesse público, frente à inclusão de nova disposição editalícia, antes da homologação e da adjudicação do objeto licitado, desconfigura a relevância do direito titularizado pela**





**sociedade empresária que havia se habilitado e que ostentava mera expectativa do direito de contratar.** - Neste cenário, à míngua dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, o indeferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator é de rigor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.121163-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

Portanto, considerando que a licitação ainda se encontra em fase preliminar, sem adjudicação nem homologação, não se mostra juridicamente obrigatória a prévia oitiva dos licitantes, podendo a revogação ser efetivada por ato administrativo devidamente motivado e publicado, conforme preconizam os princípios da legalidade, publicidade e motivação.

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer a autotutela administrativa, podendo revisar seus próprios atos quando constatadas ilegalidades, inconsistências ou razões de conveniência e oportunidade devidamente motivadas.

**Tal prerrogativa encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos e revogá-los por razões de interesse público, respeitados os direitos adquiridos e assegurada a apreciação judicial.**

A Lei Federal nº 14.133/2021 igualmente assegura à Administração a possibilidade de revisão e revogação do procedimento licitatório, especialmente quando evidenciada a necessidade de correção do edital e de seus anexos, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, eficiência, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a motivação apresentada demonstra que a medida decorre da necessidade de saneamento preventivo do procedimento licitatório, evitando potenciais impugnações, questionamentos pelos órgãos de controle e eventuais nulidades futuras. Observa-se, ainda, que a revogação não representa desistência da contratação pretendida, mas providência administrativa prudencial destinada ao aperfeiçoamento técnico e jurídico do edital, com posterior republicação do certame em versão revisada e adequada.

Ademais, considerando que a Administração optou pela revogação antes da consolidação do certame e antes da eventual adjudicação e contratação, inexistente afronta a direitos subjetivos de terceiros, tratando-se de ato discricionário legítimo e juridicamente admissível. Nesse



contexto, a medida mostra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial consolidado de que a revogação motivada do procedimento licitatório constitui instrumento legítimo de proteção ao interesse público e à regularidade administrativa.

### III – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se: Que o ato de revogação seja devidamente publicado nos meios oficiais e na plataforma eletrônica utilizada no certame, garantindo ampla publicidade e transparência; que seja juntada aos autos manifestação técnica detalhando objetivamente as inconsistências identificadas no edital e anexos; que, após as correções, o procedimento seja submetido à nova análise jurídica antes da republicação.

### IV) – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria opina favoravelmente pela revogação do Edital de Licitação nº 015/2026, vinculado ao Processo Interno nº 084/2026, por entender que a medida encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, nas Súmulas 346 e 473 do STF e jurisprudências, revelando-se juridicamente possível, motivada e compatível com o interesse público.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 07 de maio de 2026.

**Jarbas Bernardino Silva**  
OAB/MG 118.589

**Henrique Flores de Aquino**  
OAB/MG 200.901

**Luiza Bento Dornelas**  
OAB/MG 242.831